

## IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE PROFESSORES E JORNALISTAS

— Interpretação do art. 203 da Constituição.

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

#### DECISÃO

Ministério da Educação e Saúde:  
Ofício n.º 7.040, de 9 de dezembro atual, da Divisão do Pessoal, relativo ao termo do contrato celebrado com Tomás Santa Rosa Júnior, para o desempenho da função de técnico de Iconografia na Biblioteca Nacional .... (PG. 32.489). — O Tribunal ordenou o registro ao termo do contrato. Foi voto vencido o do Sr. Ministro Alvim Filho.

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto:

Nenhum impôsto gravará diretamente a remuneração de professor e jornalista.

I — Versa o processo sôbre contrato de extranumerário para exercer a função de técnico em Iconografia na Biblioteca Nacional.

Foi presente a documentação exigida em lei, inclusive a caderneta de jornalista. Pergunta-se: Faz-se mister, ainda, a apresentação de certidão de quitação do impôsto de renda, a teor do decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 131, Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, art. 1.º; decreto n.º 24.239, de 22-12-47, art. 131 e 135.

II — A Constituição de 1934, pela primeira vez, acolheu o princípio de que nenhum impôsto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor — art. 133, § 36.

E' ociosa qualquer explanação em torno do conceito-conteúdo do impôsto de renda — Veiga Filho, Manual da Ciência das Finanças, §§ 62 e 63, São Paulo, 1923, 4.ª edição — bem como que é uma *taxação direta* — Pollock v. Farniers, Loan & Troust Co., 1895. Tomas M. Cooley, Princípios Gerais de Direito Constitucional, pág. 64, trad., P. Alegre, 1909.

Ante a Constituição é inútil examinar o ponto de vista de Rui Barbosa de que "a concepção do impôsto de renda não se compadece com a isenção

de classes" — Relatório do Ministro da Fazenda, pág. 237, Rio, 1891.

Finalmente, não é oportuno verificar a *repercussão* no Brail dessa *tributação direta* (sôbre o capital e o rendimento dos contribuintes), cujo desenvolvimento se mede pela importância da renda nacional e individual (a dêste é relativamente fraca) (Paul Hugon, *O impôsto*, págs. 53 e 218, São Paulo, 1945).

III — Dispositivo novo, a interpretação, discussão e extensão propostas foram as mais variadas. Constitui tema que tem merecido erudita e proveitosa pesquisa. Julgados pró e contra a isenção podem ser alinhados. *Jornal do Brasil* de 26-6-35 (carta de Levi Carneiro); *Jornal do Comércio* de 9 (conf. Otto Gil); e 19-5-36 (parecer Inst. Advogados); 17-6-37. D. Of. 10-10-42, pág. 834 (Seção IV); Arq. Judiciário; 43-4, D. Justiça 22-7-43, p. 3.035, D. Poder Legislativo, 26-37, p. 31.309.

Firmou-se, afinal, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os vencimentos do professor (e portanto do jornalista e escritor) estão sujeitos ao pagamento do impôsto de renda. Os únicos tributos de que estão isentos são os que recaem diretamente sôbre o Exercício dessas profissões, onerando-o ou estorvando-o (*Diário da Justiça* de 9-3-48, pág. 509).

Portanto, no regime da Constituição de 34, os proventos do jornalista, professor ou escritor, incidiam na tributação sôbre a renda.

IV — Veio a Constituinte de 46, IV. A idéia de se *retornar* à isenção surgiu através da emenda n.º 2.160, assim concebida: "Nenhum impôsto gravará diretamente *salários* e direitos autorais de escritor, jornalista, ou professor".

Está datada de 21-6-46 e assinada por 29 constituintes. E' geralmente conhecida como emenda — Luís Viana-Jorge Amado, — nomes dos primeiros signatários.

A justificação está concebida nos termos a seguir: "A emenda ora proposta visa *restabelecer* no direito constitucional brasileiro o amparo que a Constituição de 34 dispensara aos que, no Brasil, se entregam às profissões de escritor, jornalista, ou professor, profissões que, em regra, exprimem vidas sacrificadas à cultura do país".

Compulsando-se o debate parlamentar verifica-se da Ata da 162.<sup>a</sup> Sessão que, em 5 de setembro de 1946, foi objeto de exame a emenda oferecida, cujo *destaque* foi pedido a 14 de agosto de 1946, a fim de ser acrescido como artigo do Capítulo das Disposições Finais.

Anunciada a discussão, o Sr. Luís Viana Filho, primeiro signatário da proposição, começou resumindo a sua idéia e sua justificativa. E acrescentou textualmente:

Acredito que o beneplácito da Constituição de 34 à idéia será bem mais ponderável que a minha palavra para justificar a procedência dessa aspiração das classes intelectuais do Brasil. *Desejamos deixar expresso na Constituição do País que nenhum imposto gravasse diretamente os seus salários.*

Quero, aliás, chamar a atenção para o fato de que, *nos termos da emenda, a execução se refere apenas a salários.* Friso esse ponto, porque já de alguma feita ouvi censuras baseadas na alegação de assim isentarmos de tributos vários estabelecimentos escolares que de nenhum modo deviam estar incluídos nessa liberalidade.

*Mas não se trata disso.* Nem estabelecimentos escolares, nem empresas jornalísticas serão beneficiados com a emenda em votação. *Somente os escritores, jornalistas e professores gozarão de tal benefício...*

Em nome da Comissão Constitucional falou o Sr. Paulo Sarasate emitindo *parecer favorável à emenda.* Já que o exame foi feito na fonte, ainda uma vez, transcreve-se o texto impresso.

Nem seria mister aduzir qualquer palavra em favor da emenda brilhantemente defendida pelo nobre Deputado Sr. Luís Viana. Entretanto, já que é preciso dar a opinião da Comissão, e estando autorizado a falar em seu nome, declaro-me inteiramente favorável à emenda, porque contém preceito razoável da Constituição de 34 e tam-

bém porque atende a propósito perfeitamente justificável, dados o valor, o esforço e a abnegação com que servem ao país, as classes que ela visa beneficiar. Nada mais justo — e que não se veja nas minhas palavras nenhuma suspeição — nada mais justo que procurar dar, através da emenda desta natureza, ao trabalho dos jornalistas, dos escritores, enfim, ao trabalho dos que ajudam a construir a grandeza e a felicidade do Brasil, o amparo que merece.

Pôsto em votação, a emenda foi aprovada, sem qualquer discrepância. ("Diário da Assembléia" de 6 de setembro de 1946, pág. 4.696).

Eis o que registra o debate parlamentar, cujo exame no dizer dos hermeneutas, é precioso embora feito com "circunspeção, prudência e discreta reserva" (C. Maximiliano).

Portanto, informado o Constituinte do preceito de 34, e conhecendo a construção jurisprudencial que se lhe formou em tórno, votou pela isenção: Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas — art. 203.

O preceito da vigente Constituição não gira sobre o exercício e sim sobre a remuneração dessas profissões.

Não basta que todo homem seja capaz de direitos e obrigações, Código Civil, art. 2.<sup>o</sup>.

Para exercê-los, além dos requisitos de *habilitação* previstos em lei — Constituição, art. 161, carece da satisfação de certas *franquias fiscais* e administrativas (imp. ind. e prof.; localização, etc.) esforço e ônus, e não isentar os proventos sugeridos em consequência dessa atividade (Constituição de 34).

Ao revez, a Constituição de 46 isenta a "remuneração" de professores e jornalistas.

Como o imposto de renda grava *diretamente*, segue-se que êle não poderá recair sobre os "efeitos pecuniários" que recompensam o exercício da profissão de professor ou jornalista.

V. Como consequência, é desnecessário examinar a distinção entre imposto cedular e complementar levada a efeito pela lei n.<sup>o</sup> 157, de 25-11-47, art. 24, § 2.<sup>o</sup>. A fricção deste texto é evidente ante a Constituição. Tran-

sita no momento perante a Câmara dos Deputados o projeto n.º 992-1948, que visa restaurar o inquérito da Lei das Leis ("D. Congresso Nacional" de 11 de novembro de 1948, p. 11.431).

Frise-se que ilustres legisladores vieram em público declarar que a espécie decorre de lamentável equívoco (Artur Santos, Ferreira de Sousa, Horácio Lafer). (Ver "Diário do Congresso Nacional", de 8-11-47, pág. 7.848; de 15, pág. 8.139; "J. Comércio", de 23-7-48).

VI. Isto pôsto, entendendo que a remuneração de professor ou jornalista está isenta do impôsto de renda, voto pelo registro do contrato.

À *conclusão* supra cheguei após novo e demorado exame comparativo entre os dois textos constitucionais. A princípio estive inclinado pela tributabilidade e, assim, o disse — Sessão de 16-11-48.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1948. — *Ruben Rosa*.

---